



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13656.900971/2009-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.121 – Turma Extraordinária/1ª Turma**  
**Data** 7 de agosto de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** FERTILIZANTES MITSUI SA INDUSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar os documentos contábeis, tais como, livro diário e/ou razão onde conste os registros contábeis que provem a necessidade/correção do procedimento de retificação da DCTF. Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a correção (ou não) da retificação da DCTF e remetido ao CARF para continuidade do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-33.092, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº23117.11882.020205.1.3.04-1155.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Trata-se de Dcomp 23117.11882.020205.1.3.04-1155 (fls. 01/05), que visou à compensar débito de IRRF (0561 - PA 1º sem/jan/2005) de R\$ 19,84 com crédito da mesma espécie, no valor original nela utilizado de R\$ 19,10, informado como decorrente de pagamento indevido/a maior, arrecadado em 03/11/2004 no valor de R\$ 569,30.

À fl. 06, Despacho Decisório pelo qual não foi homologada a referida compensação, vez que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, o pagamento de que tratou o respectivo Darf foi totalmente utilizado para quitação de débito de IRRF (0561 - PA 30/10/2004).

Às fls. 07/09, manifestação de inconformidade, no sentido de que:

1) na DCTF 4º trimestre/2004, foi assim registrado o valor do Darf que originou o crédito como sendo utilizado para pagamento parcial de débitos de IRRF (0561-1):

débito apurado (IRRF) 35.227,00 créditos vinculados pagamento - 569,30 compensação com pagamento indevido ou a maior 34.657,70 2) tal registro, equivocado, foi retificado na DCTF retificadora, transmitida em 21/05/2009, pela qual foi excluído da lista de “Pagamento” o valor de R\$ 569,30 e corrigido o valor do “Débito Apurado” para R\$ 34.657,70, por ser este o valor correto do débito apurado para o período;

3) assim, o valor de R\$ 569,30, efetivamente recolhido a maior ou indevidamente, passa a ficar disponível para compensação como de fato era..

Cientificada em 26/01/2011 (fl 25), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/02/2011 (fl 35).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo a decisão da DRJ:

Ao disciplinar aquele § 14 da Lei nº 9.430/1996, a IN/SRF nº 210/2002 assim dispôs em seu artigo 28 (redação dada pela IN/SRF nº 323/2003):

Art. 28. No compensação efetuada pelo sujeito passivo. os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts: 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN 323, de 24/04/2003) (sublinhei)

Frise-se que as INs foram formalmente revogadas pela de nº 460/2004, a qual o foi pela de nº 600/2005, sem interrupção de suas forças normativas, tendo por lugar comum a mesma determinação contida em seus mesmos artigos 28.

Resta evidente que a recorrência do instituto da compensação, condicionado à edição de atos normativos oriundos da Receita Federal do Brasil, impõe que data do encontro de contas dos débitos e créditos declarados seja a da apresentação da Dcomp.

Na espécie, quando da transmissão da Dcomp, o crédito declarado não estava disponível para compensação, pois o pagamento do valor do Darf, que daria suporte ao crédito ali declarado, foi alocado ao débito apurado àquele título na DCTF original, enquanto a DCTF retificadora foi transmitida, inclusive, após a ciência do Despacho Decisório.

E, assim, negou, provimento à manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, traz as mesmas alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

Foi mantida a decisão de não homologar a compensação declarada pelo fato da Dcomp ter sido enviada antes da DCTF retificadora.

O Motivo deste fato é que a Manifestante, após tomar ciência do Despacho Decisório, analisando os motivos pela não homologação, é que identificou o erro material contido na DCTF original, e no intuito de corrigir e deixar os fatos tal como na realidade aconteceram, é que retificou a referida DCTF.

À vista do exposto, mostra-se patente que o indeferimento da compensação realizada a não merece prosperar, eis que decorrente, unicamente, de erros materiais cometidos pela Manifestante no preenchimento da DCTF originalmente transmitida.

Vê-se que o cerne da questão reside no fato de a DRJ não aceitar a retificação da DCTF após o despacho decisório, como se observa:

*Na espécie, quando da transmissão da Dcomp, o crédito declarado não estava disponível para compensação, pois o pagamento do valor do Darf, que daria suporte ao crédito ali declarado, foi alocado ao débito apurado àquele título na DCTF original, enquanto a DCTF retificadora foi transmitida, inclusive, após a ciência do Despacho Decisório.*

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo*

*de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;  
(grifei)*

O argumento, utilizado pela DRJ, não se coaduna com as normas em vigor, bem como com o direito inalienável da ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, o que alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Entretanto, nenhuma outra prova foi apresentada pelo contribuinte que indicasse que o valor efetivamente devido era o apresentado na DCTF retificadora.

Dispõe o artigo 9º da IN RFB 1.110/2010:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.**(grifei)*

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a recorrente a apresentar os documentos contábeis, tais como, livro diário e/ou razão onde conste os registros contábeis que provem a necessidade/correção do procedimento de retificação da DCTF.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a correção (ou não) da retificação da DCTF e remetido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva